

## PARECER PRÉVIO Nº 619/11

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **ANGICAL**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### 1. INTRODUÇÃO

Observando ao prazo estabelecido pelo art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, as contas da Prefeitura de Angical, referente ao exercício/2010, foram enviadas a este Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação, tendo o Gestor anexado a justificativa cópia de documento com a indicação do encaminhamento à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo artigo 7º da Resolução TCM 1060/05.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer prévio pela rejeição, tendo o Gestor sido penalizado com multa no valor de R\$3.000,00, em função das impropriedades registradas nos autos, mormente a relacionada à extrapolação do limite de gastos com pessoal; ausência de licitação e outros inúmeros casos de irregularidades em processos licitatórios ou ausência do procedimento quando cabível, em discordância com as normas da Lei Federal nº 8.666/93, com as suas alterações posteriores; e inobservância ao determinado pelo art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município.

Esteve sob a responsabilidade da 17ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Valença, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 250/11, publicado no Diário Oficial do Estado, em 28/10/2011, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa (fls. 574 a 593) acompanhada de documentos (contidos em 02 pastas A/Z), cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

### 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis de nº 016 (de 18/12/09), 015 (de 15/12/09) e 017 (de 15/12/09), dispõem sobre o plano plurianual (PPA), diretrizes orçamentárias (LDO) e orçamento anual (LOA) respectivamente, tendo o Gestor enviado anexo a justificativa comprovantes das publicações das citadas peças, em atenção ao estabelecido pelo “caput” do artigo 37 da

cont. do P.P. nº 619/11

Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, tais procedimentos ocorreram intempestivamente dentro do exercício 2010, sendo recomendado a Administração celeridade nas publicidades dos atos normativos assim que sancionados, de forma a torná-los eficazes.

Outrossim, verifica-se que o PPA foi divulgado na mesma data da LOA (29/01/2010), configurando desarticulação no desenvolvimento das ações elaboradas para o desenvolvimento de um planejamento adequado, inobservando as regras estabelecidas pelos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, ratificado pelo art. 62 da Constituição do Estado da Bahia, e art. 5º da Lei Complementar de nº 101/00 - LRF.

Mediante Decreto de nº 003/2010, o Chefe do Poder Executivo regulamentou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, atendendo ao determinado pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também integra a Lei dos Meios o quadro de detalhamento de despesa – QDD, discriminando operacionalmente os projetos/atividades e as operações especiais, servindo de ponto de partida para execução orçamentária.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$16.481.300,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do valor do orçamento utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64. Anexo a resposta à notificação o Gestor enviou as Leis de nº 001 (de 25/05/10) e 006 (de 29/11/10), aumentando a autorização para suplementações de dotações em mais 40% e 49% respectivamente, utilizando-se das mesmas fontes de recursos indicadas na LOA, ficando assim autorizada a abertura de créditos suplementares em até 99% do valor da LOA, equivalente R\$16.316.487,00.

Outrossim, junto a justificativa foi enviada Lei Municipal de nº 02, de 25/05/2010, autorizando a abertura de crédito especial na importância de R\$50.000,00.

## **2.1 Alterações Orçamentárias**

Durante o exercício foram abertos mediante decretos, e contabilizados, créditos suplementares no montante de R\$8.493.508,73, sendo; R\$6.515.667,05, por anulações de dotações; e R\$1.977.841,68, por excesso de arrecadação de recursos; e crédito especial no valor de R\$50.000,00, por excesso de arrecadação, estando tais procedimentos devidamente amparados pela legislação em vigor.

Mediante decreto foi realizada alteração no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$450.050,00, estando tal procedimento devidamente contabilizado e amparado legalmente.

## **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado

cont. do P.P. nº 619/11

de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas as notificações até o mês de dezembro/2010, remanescem registros de impropriedades, que não foram descaracterizadas com as justificativas apresentadas pelo Gestor, mesmo após a análise dos fatos por esta Relatoria, tais como:

1) Não atendimento das regras estabelecidas pelo art. 6º, §2º, I e III da Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de informações ao SIGA acerca da relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, assim com relação dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção.

2) Falhas formais na efetivação de diversos processos de pagamentos, mormente com referência a ausência de declaração que os serviços foram prestados ou material recebido; ausência de assinatura do credor e recibos de pagamentos e despesas com terceiros sem a identificação dos beneficiados.

3) Ausência de comprovações de pagamentos, cujo somatório alcança o total de R\$10.883,00, devendo tal valor ser ressarcido aos Cofres Públicos com recursos pessoais do próprio Gestor.

4) Inobservância às determinações da Resolução TCM 1.060/05, em função do não encaminhamento de documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Controle Externo, principalmente de processos licitatórios para análise, haja vista que no SIGA há registro de 02 (dois) achados, cujo montante alcança R\$117.250,00, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública, além de denotar indícios de descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações.

5) Realização de empenho a *posteriori*, em desrespeito ao determinado pelo art. 60 da Lei 4.320/64.

6) Ausência de nota fiscal eletrônica em processo de pagamentos, em desatenção ao disciplinado pela Resolução TCM nº 956/05.

#### **4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

##### **4.1. Consolidação das Contas**

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais.

##### **4.2. Balanço Orçamentário**

A receita atingiu R\$18.531.367,56, ultrapassando em 12,44% da sua previsão, de R\$16.481.300,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$2.050.067,56. As

cont. do P.P. nº 619/11

despesas realizadas alcançaram a importância de R\$18.507.246,27, que comparada com a receita auferida resulta num superávit orçamentário na ordem de R\$24.121,29.

### 4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentaria	18.531.367,56	Despesa Orçamentaria	18.507.246,27
Receita Extraorçamentária	2.815.009,58	Despesa Extraorçamentária	1.821.892,15
Saldo do Exercício Anterior	164.650,95	Saldo para o Exercício Seguinte	1.181.889,67
<b>TOTAL</b>	<b>21.511.028,09</b>	<b>TOTAL</b>	<b>21.511.028,09</b>

### 4.4. Balanço Patrimonial

#### 4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

De acordo com o balanço patrimonial o saldo em banco de R\$1.181.899,67, somado aos valores a receber considerados no ativo realizável, de R\$274.025,63, totaliza uma disponibilidade financeira de R\$1.455.925,30, sendo este valor insuficiente para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$2.143.643,77, formada pelo somatório das retenções e consignações, de R\$837.751,50; restos a pagar de exercícios anteriores, de R\$457,35; restos a pagar do exercício em exame, de R\$881.647,27; e despesas do exercício em exame pagas em 2011 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R\$423.787,65, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal, podendo macular o mérito das contas, caso situação similar ocorra no último ano do mandato do Gestor.

#### 4.4.2. Resultado Patrimonial

O passivo real a descoberto proveniente do exercício anterior, de -R\$11.628.732,52, diminuiu para -R\$9.713.166,44, em função do superávit patrimonial verificado no exercício em tela, na ordem de R\$1.915.566,08.

#### 4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada no fechamento do exercício encontrava-se com saldo de R\$13.756.194,42, sendo R\$12.507.292,78, de obrigações para com o INSS, correspondente a 90,92% do total; de R\$49.789,67, de dívida de FGTS; R\$219.752,25, de obrigações decorrentes de PASEP; e R\$979.359,72 decorrentes de precatórios judiciais, tendo o Gestor anexado aos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação das obrigações trabalhistas, atendendo ao determinado pelo art. 10 e 30 §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

A dívida consolidada líquida encontra-se dentro do limite de 1,2 vezes do total da receita corrente líquida, em observância ao estabelecido pelo inciso II, do art. 3º, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

#### 4.4.4. Dívida Ativa

cont. do P.P. nº 619/11

Do saldo da dívida ativa tributária proveniente do ano anterior, de R\$182.219,43, foram arrecadados 10,27%, equivalente a R\$18.710,65, tendo sido inscritos no exercício em exame o montante de R\$142.928,67, constituindo um saldo de R\$1.972.002,60, a ser cobrado no próximo exercício.

Não houve movimentação com relação a dívida ativa não tributária, embora o município tenha créditos a receber decorrentes de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, que continuam com pendências, conforme registrado no item 7 deste relatório/voto.

Outrossim, observa-se a inexistência no demonstrativo das variações patrimoniais de atualização dos valores inscritos na dívida ativa, devendo a Administração observar as instruções contidas na Portaria STN de nº 467/09 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), de forma a adequar a contabilidade municipal aos padrões vigentes no país.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **5.1. Aplicação em Educação**

Junto à resposta à notificação foram enviados processos de pagamentos, através dos quais se verifica que a Prefeitura aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$7.073.715,52**, correspondente a **25,33%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em **cumprimento** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal.

#### **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$6.077.508,47, tendo a Administração Municipal aplicado **60,68%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$3.695.043,24, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Foi enviado junto a resposta à notificação o parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, em atenção ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração atendeu ao determinado pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento determina a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos recursos do citado Fundo sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

Durante o exercício, conforme pronunciamento técnico foram identificadas despesas no total de R\$65.000,00, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo,

cont. do P.P. nº 619/11

tendo o Gestor enviado junto à justificativa aviso de lançamento e extrato bancário, sob o argumento de ter restituído a citada importância a conta do FUNDEB, devendo a SGE desentranhar as citadas peças (Pasta A/Z de nº 01/02 – Doc. 18), e enviá-las à CCE para averiguações necessárias.

## **5.2. Aplicação em Saúde**

O executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$1.759.455,29, corresponde a **16,90%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, em **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta na resposta à diligência parecer do Conselho Municipal de Saúde, atendendo ao determinado pelo artigo 13 da Resolução TCM 1.277/08.

## **5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo**

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$1.000.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$648.356,76, que foi efetivamente transferido à Edilidade pelo Chefe do Executivo, em respeito ao mandamento constitucional.

## **5.4. Remuneração de Agentes Políticos**

A Lei Municipal de nº 086/2008, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$7.500,00; R\$3.750,00; e R\$2.350,00, respectivamente, tendo os agentes políticos supramencionados percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido legalmente. Porém, as informações relacionadas aos Secretários Municipais não são conclusivas, haja vista que não foram apresentadas informações relacionadas às remunerações pagas referentes aos meses de junho, julho e outubro/2010, tendo o Gestor enviado junto à resposta à notificação, diversos processos de pagamentos (Pasta A/Z de nº 02/02 – Doc. 22), sob a alegação de se tratar dos pagamentos de subsídios não inserido no pronunciamento técnico, devendo a SGE desentranhar as referidas peças e encaminhá-las à CCE para averiguações necessárias.

## **5.5. Controle Interno**

Conforme registrado no pronunciamento técnico, o relatório de controle interno encontra-se acostado aos autos, porém, com informações precárias, mormente por não indicar as impropriedades apontadas no processo de prestação de contas, denotando deficiência em seu funcionamento, em desatenção aos preceitos estabelecidos pelo artigo 12 da Resolução TCM 1.120/05.

## **5.6. Despesas com Pessoal**

No **exercício anterior** a Prefeitura **inobservou** ao limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da LRF, ao aplicar **55,52%** da receita corrente líquida em despesas com

cont. do P.P. nº 619/11

peçoal, haja vista que somente são permitidos 54%, tendo o Gestor atendido às regras estabelecidas pelos art. 23 e 66 da própria LRF, ao eliminar pelo menos 1/3 do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, os referidos gastos em agosto de 2010, atingiram 54,64% da RCL referente ao citado período.

Ademais, verifica-se que ao finalizar o exercício de 2010, as despesas com pessoal do Executivo Municipal atingiram R\$9.369.818,39, equivalente a **50,75%** da receita corrente líquida do citado período, de R\$18.461.255,21, **respeitando ao limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar de nº 101/00.**

#### **5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF**

Foram enviadas ao sistema desta Corte de Contas, as informações relacionadas aos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), tendo o Chefe do Executivo encaminhado junto à justificativa comprovantes das publicações das citadas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

#### **5.8. Audiências Públicas**

Constam autos cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, configurando atenção ao determinado pelo §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

O município recebeu transferências provenientes de royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$97.279,93, e de CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, na importância de R\$38.764,63, não tendo sido identificada a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Consta nos autos a relação de bens, acompanhada da certidão atestando que os referidos ativos estariam registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, em atenção ao estabelecido no item 18, artigo 9º, da Resolução TCM 1.060/05. Todavia, o somatório dos ativos constantes no inventário, de R\$3.873.665,33, é inferior em R\$124.232,95, com relação ao valor registrado no balanço patrimonial/10, de R\$3.997.898,28, caracterizando que o documento informando sobre a relação de ativos encontra-se defasado, devendo a Administração adotar medidas para resolução da situação.

Foram repassados recursos pela Prefeitura à BENFAM no montante de R\$1.506,00, a título de subvenção social, não tendo o Gestor apresentado a prestação de contas, contrariando a assertiva descrita na justificativa, devendo a CCE apurar o fato, mediante a lavratura de termo de ocorrência.

### **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma

cont. do P.P. nº 619/11

constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

### 7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
47559-03	ALGEMIRO MARTINS RAMOS	EX-PREFEITO	29/02/2008	R\$ 2.000,00
10228-09	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PREFEITO	11/01/2010	R\$ 1.000,00
09336-10	EDSON SILVA DE MATOS	PRES. DA CÂMARA	20/11/2010	R\$ 800,00
09289-10	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	06/12/2010	R\$ 3.000,00

### 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimento, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
09645-01	FRANCISCO SEVERINO DA SILVA	VEREADOR	05/01/2002	R\$ 324,00
09645-01	ISAC JOSÉ DA SILVA FILHO	VEREADOR	05/01/2002	R\$ 324,00
09645-01	JOSAFÁ RAMOS DE OLIVEIRA	VEREADOR	05/01/2002	R\$ 324,00
09645-01	JOSÉ SEBASTIAO PASSOS RAMOS	VEREADOR	05/01/2002	R\$ 324,00

Os débitos retromencionados, por ocasião do pagamento, deverão ter seu valor atualizado pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

Face ao exposto,

**R E S O L V E:**

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **ANGICAL**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**, constantes do processo TCM-8810/11, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **Gilson Bezerra de Souza**, aplicando-se ao Gestor, com respaldo no inciso II, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em função das irregularidades consignadas nos relatórios



cont. do P.P. nº 619/11

elaborados pela equipe técnica deste TCM, que não foram descaracterizadas, mormente com relação a publicação intempestiva dos atos normativos que compõem o sistema orçamentário; não atendimento das regras estabelecidas pelo art. 6º, §2º, I e III da Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de informações ao SIGA acerca da relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, assim com relação dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção; falhas formais na efetivação de diversos processos de pagamentos; despesas com terceiros sem a identificação dos beneficiados; Inobservância às determinações da Resolução TCM 1.060/05, em função do não encaminhamento de documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Controle Externo, principalmente de processos licitatórios para análise, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública, além de descumprir a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações; realização de empenho a *posteriori*, em desrespeito ao determinado pelo art. 60 da Lei 4.320/64; ausência de nota fiscal eletrônica em processo de pagamentos, em desatenção ao disciplinado pela Resolução TCM nº 956/05; precariedade no funcionamento do controle interno; inconsistência nos registros contábeis em decorrência do conflito de informações entre balanço patrimonial e inventário de bens móveis.

Respalhado pela alínea “c”, do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, determine-se ao Gestor a realização de **ressarcimento** ao Tesouro Municipal, com recursos pessoais, do total de **R\$10.883,00**; em decorrência da **ausência de comprovações de pagamentos**, devendo o citado valor ser atualizado e acrescido de juros legais, na forma estabelecida pela Resolução TCM 1125/05.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujos recolhimentos ao Tesouro Municipal deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal de **Angical**, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a SGE o desentranhamento dos documentos enviados junto a resposta à notificação, indicados a seguir, a fim de enviá-lo à CCE, devendo esta averiguar:

- Doc. 18 - Pasta A/Z de nº 01/02 – trata-se de aviso de lançamento e extratos bancários, enviados com a finalidade de comprovar a realização de ressarcimento de R\$65.000,00 com recursos do Município para a conta do FUNDEB, decorrente de despesas glosadas durante o exame das contas.
- Doc. 22 - Pasta A/Z de nº 02/02 – refere-se a diversos processos de pagamentos encaminhados com o fito de regularizar as pendências apontadas com relação aos

cont. do P.P. nº 619/11

pagamentos de subsídios de Secretários Municipais, haja vista que as informações constantes na cientificação não são conclusivas

Determine-se a CCE a apuração dos fatos envolvendo o repasse de R\$1.506,00 pela Prefeitura à BENFAM, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência, caso a Administração Municipal não apresente a esta Corte de Contas as respectivas prestações de contas no prazo de até dias deste decisório.

Determine-se a Administração a adoção de medidas a fim de corrigir a distorção existente entre o somatório dos bens constantes no inventário com relação ao registrado no balanço patrimonial, haja vista que a relação de bens encontra-se desatualizada.

Notifique-se o Prefeito, enviando-lhe cópia da presente decisão, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da penalidade pecuniária imposta, abrir conta de responsabilidade em nome do(s) devedor(es), com inscrição do débito na dívida ativa do Município, promovendo, em seguida, a sua cobrança judicial, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de novembro de 2011.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

dag